



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional ALFAUNIPAC Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni (Alfa), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201807315		
PARECER CNE/CES Nº: 245/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise é um recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização do Poder Público para a oferta do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni (Alfa), com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerai, CEP: 39803087.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201807312.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201807315

Mantida

Nome: FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI

Código da IES: 23332

Endereço da sede: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, CEP: 39803087

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 2371

CNPJ: 05.598.350/0001-15

Curso

Denominação: MARKETING - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1438499 -

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas

Carga horária (processo): 1800 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 145357, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/02/2019 a 27/02/2019, no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou Relatório de Avaliação. A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

IV - DO VOTO

Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, com as seguintes alterações:

No item 1.22 da Análise Preliminar, onde se lê: “Não consta a composição no PPC da equipe multidisciplinar. Verificação realizada in loco”; leia-se: “A equipe multidisciplinar está constituída. Verificação realizada in loco.”

- majorar para 3(três), o conceito do atribuído ao indicador 1.1 e 1.15

- majorar para 4(quatro), o conceito atribuído ao indicador 2.2.

Quanto aos demais indicadores impugnados, estes tiveram os seus conceitos mantidos.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

b. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia

pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 no relatório reformado pela CTAA. O conceito, o que resulta em um decréscimo de 50% do total pleiteado. Portanto, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 500.

c. Da análise do mérito

Apesar do relatório de avaliação reformado pela CTAA resultar no conceito final 3, o curso obter conceitos insatisfatórios nas dimensões 1 e 2 e acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do requisito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Não atendimento do requisito, obteve conceitos insatisfatórios em duas dimensões, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>

	<i>desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.</i>	
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nos Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento pleno do requisito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nos Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do requisito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três na Metodologia</i>	<i>ão atendimento do requisito, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA ..</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três bi Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do requestio, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento pleno do requestio, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nas dimensões 1 e 2 e no indicador 1.6, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimentos

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisito dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso TECNOLÓGICO em MARKETING

(cod.1438499) da FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI, com sede no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP.

Recurso da IES

A Instituição de Educação Superior (IES) protocolou, em 9 de agosto de 2021, o recurso a seguir transcrito:

[...]

Ao Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE

Brasília ? Distrito Federal

Ref.: Recurso administrativo em face de decisão da SERES/MEC que indeferiu pedido de autorização de curso de Marketing Tecnológico, modalidade a distância, vinculado a pedido de credenciamento institucional EAD.

Processo e-MEC: 201807315

Vinculação ao e-MEC: 201807312

O INSTITUTO EDUCACIONAL ALFAUNIPAC, CNPJ: 05.598.350/0001-15, situada na Rua Mário José de Souza, nº 11, Bairro Parque São João, Almenara/MG, CEP: 39.900-, empresa mantenedora da instituição de ensino superior Faculdade ALFA de Teófilo Otoni - ALFA (cód. 23332), vem, perante Vossas Senhorias, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com base no Art. 44, § 1, do Decreto 9.235/2017, nos seguintes termos:

1 Resumo do caso

O presente recurso é interposto em face da decisão da SERES manifestada em parecer final? e da portaria de indeferimento 683/2021 do curso de Marketing, pleiteado por meio do processo de autorização de curso nº e-MEC 201807315.

Superada a fase documental, o pedido foi remetido ao INEP para realização da visita in loco. Desta visita adveio relatório positivo para a Recorrente, com conceito final 3, e os seguintes conceitos em relação às três dimensões avaliadas:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão Organização -Didático-Pedagógica</i>	<i>2,81</i>
<i>Dimensão 2- Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,71</i>
<i>Dimensão 3 -Infraestrutura</i>	<i>4,22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

Após impugnação do relatório pela ora Recorrente, a CTAA acolheu parte dos argumentos, alterando os conceitos atribuídos aos seguintes aspectos:

No item 1.22 da Análise Preliminar, onde se lê: “Não consta a composição no PPC da equipe multidisciplinar. Verificação realizada in loco”; leia-se:

“A equipe multidisciplinar está constituída. Verificação realizada in loco.”

- majorar para 3(três), o conceito do atribuído ao indicador 1.1 e 1.15

- majorar para 4(quatro), o conceito atribuído ao indicador 2.2.

Quanto aos demais indicadores impugnados, estes tiveram os seus conceitos mantidos.

Assim, o quadro final foi o seguinte:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.94</i>
<i>Dimensão 2:- Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.79</i>
<i>Dimensão 3=- Infraestrutura</i>	<i>4.22</i>
<i>Conceito Final:</i>	<i>03</i>

Recebido o processo pela SERES, foi elaborado parecer pelo indeferimento do pedido de autorização de cursos, sob os seguintes argumentos:

a) Por ter obtido conceito 1 no indicador 1.20, o número de vagas requerido deverá ser reduzido em 50%;

b) As dimensões 1 e 2 foram avaliadas com conceito inferior a 3; e

c) O indicador 1.6 obteve conceito insatisfatório;

Ocorre que, conforme será demonstrado abaixo, há erros de fato e de direito na avaliação em tela, razão pelas quais merecem ser revistas por este Conselho. Enfim, vem interpor o presente recurso com fundamento na legislação educacional e no direito ao contraditório, com base nos termos a seguir.

1 Sobre os equívocos nos conceitos atribuídos

Como é sabido, a avaliação realizada para deferimento ou não de autorização de curso se dá com base em dimensões, geral e específica, que, por sua vez, são

alimentadas pelos conceitos obtidos em cada um de seus indicadores. Em síntese, conceitua-se indicadores pertencentes a dimensões e a análise conjunta destes indicadores é a base de dados para os conceitos das dimensões; em seguida, essas dimensões específicas somadas perfazem a dimensão geral do curso.

Muito embora discuta-se o peso que a SERES atribui à avaliação dos indicadores, o que será objeto de tópico próprio, não restam dúvidas que estes indicadores são instrumentos para alimentar o conceito imputado às dimensões. Portanto, debater-se-á neste tópico os indicadores e dimensões que a Recorrente entende terem sido equivocadamente computados pelo INEP e infelizmente mantidos no parecer final.

1.1 ? Indicador 2.1: Políticas institucionais no âmbito do curso.

Em relação ao indicador 2.1, denominado ?Políticas Institucionais no Âmbito do Curso?, o INEP atribui nota 2 no relatório de visita, sob a seguinte justificativa:

Justificativa para conceito 2: As políticas institucionais de ensino estão bem definidas; as de extensão e pesquisa constam do PDI e estão previstas no âmbito do curso de maneira limitada. A equipe do NDE demonstrou clareza quanto à importância de estruturar o processo e envolver os alunos EAD em programas de pesquisa e extensão, mas ainda busca caminhos para realizar esse objetivo.

Diante disso, a IES contestou tal conceito junto à CTAA, visto que, por tratar-se de um processo de autorização, as políticas ensino e extensão devem estar previstas no PDI e PPC. Assim, em conformidade com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI apensado no sistema e-MEC), a IES tem como missão ?Ministrar ensino superior, integrado à extensão e prestação de serviços, pautado no conceito de liberdade, de responsabilidade social e consciência cidadã de modo a promover e consolidar o conhecimento e gerar recursos humanos importantes para potencializar o processo de desenvolvimento no âmbito nacional e regional?.

Do mesmo modo, há referência expressa no PPC acerca do que se tem programado para as atividades de extensão:

Por outro lado, a adoção da prática extensionista possibilitará a extensão do curso com a sociedade, com a realidade. É através da prestação de serviços, cursos e intervenção em problemas emergentes da comunidade que se dará a extensão à sociedade dos conhecimentos produzidos, buscando a solução de problemas e visando a integração da Faculdade com a comunidade.

Aliás, as razões para a baixa pontuação não se justificam pelos seus próprios termos. Dizer que a IES ainda busca os caminhos para operacionalizar a extensão não se mostra suficiente para retirada de pontos, sobretudo, está a se tratar de curso ainda não autorizado. Neste momento o que há são objetivos, metas, mas decerto os caminhos para atingimento destas finalidades, conquanto sabidos, estão sujeitos a ajustes e adequações, muitas delas provenientes de razões fáticas e práticas.

Neste sentido, as políticas de extensão além de fazerem parte da missão da IES estão previstas no âmbito do curso de Tecnologia em Marketing, conforme consta no PPC apensado no sistema e-MEC, em especial nos itens:

1.1) Políticas Institucionais Voltadas ao Desenvolvimento Econômico e à Responsabilidade Social (página 8);

1.2) Políticas Institucionais no Âmbito do Curso (página 22).

Quanto às políticas de Pesquisa a IES esclareceu que, nos termos da Lei de Bases e Diretrizes da Educação Superior (LDB), as Universidades, por serem instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, tem, no

exercício de sua autonomia, assegurado o estabelecimento de planos, programas e projetos de pesquisa científica (Art. 52), portanto, somente elas estão sujeitas à implantação das políticas institucionais de pesquisa. Considerando o caso em questão, que se trata de Faculdade, tem-se pela não obrigatoriedade deste item, equivocadamente exigido nos termos do Relatório de Avaliação.

Ademais, a comissão de avaliação registrou a seguinte justificativa no relatório:

?Justificativa para conceito 2: As políticas institucionais de ensino estão bem definidas; as de extensão e pesquisa constam do PDI e estão previstas no âmbito do curso de maneira limitada. A equipe do NDE demonstrou clareza quanto à importância de estruturar o processo e envolver os alunos EAD em programas de pesquisa e extensão (grifo nosso) mas ainda busca caminhos para realizar esse objetivo?

Ou seja, está-se a exigir de uma faculdade requisito necessário para uma universidade, que é a plenitude do tripé ensino, pesquisa e extensão. Muito embora, reitere-se, a Recorrente possui plano de extensão claro e ativo, todavia sempre sujeito a ajustes.

Pelo exposto, evidencia-se o comprometimento da Instituição quando da elaboração do currículo do Curso de modo que o mesmo possa atender a todo disposto na legislação no que tange à extensão e a iniciação científica, razão pela qual pede-se a elevação do conceito 2 para conceito 5 no indicador 2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.

1.2 ? INDICADOR 2.2 ? OBJETIVOS DO CURSO

E m relação a este indicador a comissão atribuiu conceito e justificou no seguinte sentido:

?Justificativa para conceito 3: Os objetivos do curso previstos no PPC estão de acordo com o que foi definido como perfil do egresso e a estrutura curricular planejada favorece ao desenvolvimento do que foi proposto. Não há, contudo, evidências de que o projeto dialoga com características locais e (ou) regionais (grifo nosso) embora a equipe do NDE tenha demonstrado conhecimento das demandas por formação na região que o curso pretende atingir?.

Na sua impugnação à CTAA, a ora Recorrente demonstrou a contradição do relatório por a comissão dizer que ?Não há, contudo, evidências de que o projeto dialoga com características locais,? entretanto no indicador 3.4 referente ao corpo docente, os avaliadores apresentaram a seguinte justificativa:

3.4. Corpo docente.

Justificativa para conceito 3: Há relatório de estudo (grifo nosso) que demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente, as unidades curriculares pelas quais serão responsáveis e o perfil do egresso, documento intitulado “relatório de análise de adequação do perfil do egresso / unidades curriculares / docentes”. Esse relatório está assinado pelo NDE do curso. Embora não haja no relatório apresentado a atuação docente no sentido de instigar e fomentar o raciocínio crítico e a relevância da atuação profissional e acadêmica dos discentes para além da bibliografia proposta, foi possível verificar junto ao NDE a capacidade de adequar o curso às questões regionais, isto é a sua inserção no contexto da região onde será ofertado (grifo nosso). Entretanto, não foi possível identificar qualquer estímulo ou mesmo acesso a pesquisas de ponta que fizessem relação com os objetivos do curso e/ou perfil do egresso.

Evidenciou-se, portanto, as contradições apresentadas no relatório de avaliação.

Ademais, no seu PPC a Recorrente ressalta a importância da atenção às questões e mercados regionais, ao contrário do constante no relatório em questão:

Concretizar o processo de ensino aprendizagem em Marketing com elaboração e vivência de teorias e práticas atuais para planejar e avaliar pesquisas e estratégias de mercado, vinculadas as demandas de comunicação com os consumidores, amparadas nas peculiaridades regionais e globais que determinem o perfil profissional desejado;

Desta forma, a faculdade buscará formar tecnólogos (as) capazes de trabalhar dentro da realidade, buscando aliar competência técnica, ética, política, ecológica, social e educativa para conseguir desenvolver ações pautadas na realidade social na qual está inserido.

Pelo exposto, fica claro que a IES atendeu este indicador satisfatoriamente.

1.3 ? INDICADOR 1.6 ? METODOLOGIA

Ao indicador 2.6, Metodologia, a comissão atribuiu nota 2 ao pedido em questão sob o seguinte fundamento:

Justificativa para conceito 2: O modelo de curso EAD proposto tem característica fortemente autoinstrucional; as atividades serão oferecidas na plataforma Moodle com material didático contratado de fornecedor externo (Sagah). A proposta prevê a ação de 06 (seis) docentes-tutores no acompanhamento das atividades educativas online e 08 (oito) tutores presenciais para atendimento de demandas eventuais dos alunos, a ser realizado na sede. Os docentes-tutores atuarão de forma reativa (se e quando solicitados) para sanar dúvidas relativas a conteúdo; o peso dos fóruns de discussão é mínimo não havendo ênfase no projeto para esse tipo de atividade educativa (de grande importância comunicacional) que gerará apenas 15% do conceito final do aluno (enquanto a resposta a questionários de múltipla escolha vinculados às unidades de ensino gerará 40% da referida nota). A partir do exposto, pode-se verificar pouca atividade de ensino e larga predominância da atividade do aluno para quem a habilidade de estudar com autonomia será, no caso, requisito decisivo para obtenção de êxito. Vale observar que, a desejável autonomia do aluno em EAD depende, para poder ser exercida, das condições que este encontra relativas à estrutura de curso oferecida (ambientes, ferramentas, materiais didáticos) e da qualidade das interações planejadas pelos responsáveis pelo ensino (fóruns de discussão, atividades síncronas, estrutura de atendimento dinâmico “em processo” para dúvidas e necessidades dos alunos etc.). O modelo proposto pela IES merece aprimoramentos para garantir efetivo atendimento das necessidades pedagógicas para curso EAD.

Com efeito, a A IES contestou o registro da comissão que menciona que ?o modelo de curso EAD proposto tem característica fortemente autoinstrucional? e que ?os docentes-tutores atuarão de forma reativa (se e quando solicitados) para sanar dúvidas relativas a conteúdo?

Ora, como o modelo de EAD proposto pode ser fortemente autoinstrucional se o diferencial do projeto é exatamente a utilização das metodologias ativas de aprendizagem, alterando a posição tradicional passiva do aluno para uma posição de protagonismo no processo de ensino e aprendizagem? Destacamos aqui alguns trechos do PPC (página 59 do PPC pensado no sistema e-MEC) apresentado à comissão sobre o tema:

O Tutor presencial tem um outro importante papel, ao realizar os encontros semanais com os alunos. Neste modelo é utilizada uma metodologia ativa que, diferentemente do modelo tradicional, o aluno é engajado de maneira ativa na construção do conhecimento e não como mero receptor de informações. Teoria e prática andam juntas e visam desenvolver a capacidade de construção e análise crítica do conhecimento.

Outro ponto que merece destaque é a inversão da sala de aula, ou seja, realocar as atividades de aprendizagem e redistribuir os tempos de estudo. Diferentemente dos modelos tradicionais, o contato com o conteúdo de base (instrução direta) acontece fora do espaço-tempo da sala de aula, por meio de desafios, vídeos, infográficos, textos e outros. Em sala, o tempo é empregado na discussão e debate sobre os conteúdos, na resolução através da aplicação de uma metodologia ativa de aprendizagem denominada Peer Instruction.

O Peer Instruction é uma metodologia ativa criada pelo professor Eric Mazur, do departamento de Física da Universidade de Harvard e possui dois objetivos básicos:

Promover a interação entre os estudantes

Trabalhar os conceitos que sirvam de fundamento para a solução de problemas.

[...]

Desta forma os encontros presenciais semanais são utilizados para desenvolvimento de atividades ativas e não para simples reprodução de vídeos, pois assistir vídeos é uma atividade a qual pode ser feita pelo aluno quando do melhor horário de sua conveniência.

As metodologias ativas de aprendizagem fazem com que a exposição de conteúdo deixe de prevalecer nos momentos presenciais, permitindo a aplicação prática desses conteúdos através da problematização.

Com base nos princípios metodológicos expostos, os tutores presenciais devem articular os conteúdos com as questões vivenciadas pelos alunos em sua vida profissional e social, relacionando os temas trabalhados com as outras disciplinas, permitindo ao aluno compreender a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, priorizando a utilização de técnicas que privilegiem a solução de problemas, integrando teoria e prática.

Nos momentos presenciais, os tutores presenciais trabalharão os principais conceitos do conteúdo disponibilizado no AVA através da aplicação dos testes conceituais.

Portanto, considerando que esta impugnação não foi incorretamente acolhida pela CTAA, pede que o indicador 2.6 Metodologia seja considerado como atendido.

1.4 ? INDICADOR 2.1.4 ATIVIDADE DE TUTORIA

Para o indicador 2.1.4, Atividade de Tutoria, foi atribuído o conceito 2, baseado na justificativa de que:

Justificativa para conceito 2: No modelo proposto, as atividades de tutoria contemplam de maneira limitada o atendimento às demandas didático-pedagógicas. Conforme já mencionado, o projeto prevê a atuação de um docente-tutor que acumulará três atividades: 1- a estruturação das disciplinas que serão oferecidas no curso por meio da seleção de conteúdos de fornecedor externo (Sagah); 2- o atendimento pedagógico ao aluno por meio de tutoria virtual reativa (se e quando solicitado) realizada por meio do ambiente de aprendizagem; 3- correção da avaliação presencial. A proposta prevê a realização de fóruns de discussão, mas sem definição de estratégia pedagógica (do peso e papel no processo comunicacional), de sua relação com os materiais de estudo e da quantidade de fóruns por disciplina tornando impossível prever o efetivo papel e importância da tutoria a partir desse tipo de atividade (que pode exigir alto nível de interação pedagógica) - sabe-se, contudo, que as atividades em fórum terão peso de apenas 15% do total da nota do aluno. Conclui-se que a proposta de tutoria merece ser aprimorada para se mostrar mais significativa em termos de potencial para atendimento do aluno e pelo fato de que o modelo previsto se mostrará inviável para atendimento a número volumoso de estudantes (a IES solicita 1000 vagas anuais) - situação que exigiria a redefinição (separação) das atividades do docente e do tutor virtual e a definição precisa da gestão do processo de interação docente-tutor pelo profissional que ficasse responsável pela montagem e manutenção das disciplinas. Por fim, com relação à tutoria presencial, também prevista no projeto, esta consistirá na oferta de plantões realizados por docentes com carga horária de 40 horas, para atendimento sobre dúvidas de todo tipo a alunos que eventualmente solicitem o serviço no espaço físico da IES.

A IES contestou o conceito apontando que o coordenador junto aos docentes, com o referendo do NDE, possui autonomia para decisão quanto ao modelo de tutoria a ser desenvolvido no curso. No modelo proposto, o docente será também o tutor da disciplina (docente/tutor). Destacamos aqui o trecho do PPC (página 59 e 60 do PPC pensado no sistema e-MEC) apresentado à comissão sobre a tutoria:

1.11. Atividades de Tutoria

As atividades de tutoria serão ofertadas em dois formatos: tutorias on line e tutorias presenciais.

O Tutor on line fará a disponibilização do material da disciplina para os alunos, o esclarecimento das dúvidas de conteúdo, a abertura e a mediação dos Fóruns de discussão e chats, a correção das questões abertas das avaliações presenciais, de acordo com o gabarito elaborado pelo docente e suas instruções. Além da moderação dos fóruns, os tutores online promoverão chats ao vivo através de salas virtuais, agendadas e divulgadas previamente. Os chats permitirão o esclarecimento de dúvidas, em tempo real, através de mensagens de texto. Os temas dos Fóruns serão predefinidos pelo professor responsável pela disciplina.

Assim, os tutores irão dinamizar a interação entre os alunos, otimizar a experiência de aprendizagem planejada para as disciplinas, acessando o AVA diariamente, ou seja, não devendo permanecer mais de 24 horas sem acessar a sala

de aula e contatar os alunos ? exceção feita aos feriados nacionais e aos finais de semana.

O Tutor presencial tem um outro importante papel, ao realizar os encontros presenciais com os alunos. Neste modelo será utilizada uma metodologia ativa que, diferentemente do modelo tradicional, o aluno será engajado de maneira ativa na construção do conhecimento e não como mero receptor de informações.

Outro ponto que merece destaque é a inversão da sala de aula, ou seja, realocar as atividades de aprendizagem e redistribuir os tempos de estudo. Diferentemente dos modelos tradicionais, o contato com o conteúdo de base (instrução direta) acontece fora do espaço-tempo dos encontros presenciais, por meio de desafios, vídeos, infográficos, textos e outros.

Com base nos princípios metodológicos expostos, os tutores presenciais devem articular os conteúdos com as questões vivenciadas pelos alunos em sua vida profissional e social, relacionando os temas trabalhados com as outras disciplinas, permitindo ao aluno compreender a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, priorizando a utilização de técnicas que privilegiem a solução de problemas, integrando teoria e prática.

Os tutores presenciais estarão à disposição dos alunos nas salas de aula na sede, nos dias e horários dos encontros predefinidos no calendário acadêmico, que será disponibilizado ao aluno no portal da instituição. O principal objetivo dos tutores presenciais será promover a interação presencial entre os alunos e aplicar as metodologias ativas previstas para os encontros presenciais, conforme planejamento de cada disciplina

Além disso, a desproporção entre o número de tutores e o número de docentes foi solucionada pelo próprio parecer ora recorrido, porquanto operou-se redução do número de vagas solicitadas.

Portanto, considerando que esta impugnação não foi incorretamente acolhida pela CTAA, pede que o indicador 2.14 Atividade de Tutoria seja considerado como atendido.

1.5 ? INDICADOR 2.15 CONHECIMENTOS, HABILIDADE E ATITUDES NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES DE TUTORIA

Para este indicador (2.15), Conhecimentos, Habilidade e Atitudes Necessárias às Atividades de Tutoria, foi atribuído conceito dois, justificando-se que:

Justificativa para conceito 2; No PPC observa-se a previsão dos “conhecimentos” e “atitudes” que o tutor deve ter para exercer a função “conforme foi pensada no projeto” ora analisado; nota-se que o texto não trata exatamente de habilidades pedagógicas, mas de um conjunto de ações dentre as quais podemos citar: sanar dúvidas, orientar sobre utilização dos recursos oferecidos, incentivar a autonomia do estudante, encorajar o estudante a buscar informações adicionais sobre conteúdos, acompanhar e atualizar informações pertinentes às disciplinas oferecidas na plataforma etc. A preparação para o exercício da tutoria em cursos a distância consiste em obtenção de conhecimentos e habilidades que antecedem e ultrapassam a dimensão operacional do processo de atendimento; um treinamento na área (que é fundamental) passa necessariamente por estudos e reflexões sobre a dimensão comunicacional envolvida nos processos educacionais a distância, por reflexões sobre o caráter e estratégias das devolutivas em ambiente virtual e sua coerência com os diferentes tipos de ferramentas tecnológicas previstas (chats, fóruns, grupos, Wikis etc.), pela reflexão sobre modelos teóricos de atendimento pedagógico em EAD que

articulam de diferentes maneiras o tripé “estrutura-interação-autonomia” entre outros pontos. Ou seja, um treinamento na área, em sua dimensão pedagógica, implica no tratamento de questões relativas às interações virtuais que são o fator fundamental em EAD, visto que ensino e aprendizagem em ambiente virtual se dá por meio do uso consciente, estratégico e competente das tecnologias de comunicação disponíveis.

A IES impugnou no sentido de que a avaliação conforme prevista no instrumento de avaliação possui caráter qualitativo e não quantitativo (em anos de experiência como previa o instrumento anterior). No instrumento vigente consta o seguinte para obtenção do referencial mínimo de qualidade (conceito 5):

?Os conhecimentos, habilidades e atitudes da equipe de tutoria foram previstos adequadamente para que as atividades e ações estejam alinhadas ao PPC, às demandas comunicacionais e às tecnologias previstas para o curso, com planejamento de avaliações periódicas para identificar necessidade de capacitação dos tutores e apoio institucional para adoção de práticas criativas e inovadoras para a permanência e êxito dos discentes

Ademais na página do PPC consta um texto específico para tratar do assunto conforme transcrito abaixo (ver páginas 60 e 61 do PPC apensado no sistema e-MEC)

1.12. Conhecimentos, Habilidades e Atitudes necessárias às Atividades de Tutoria

Os tutores deverão ter, preferencialmente, formação na área do curso sendo que, pelo menos 30% do quadro com no mínimo uma especialização na área do curso, e é desejável que tenha uma experiência prévia na modalidade EAD. Contudo, isso não é um pré-requisito à contratação do docente por duas razões:

É possível que a IES não encontre professores experientes em EAD.

Há uma política de capacitação dos tutores para a modalidade EAD. Portanto, além da experiência cotidiana o Tutor do Módulo passará por uma capacitação para que possa avançar nesta modalidade.

As atividades de tutoria serão desenvolvidas de acordo com a legislação, obedecendo à quantidade ideal de tutor por aluno e a CH de trabalho. Serão definidas atribuições e normas de conduta para organizar cronogramas e escalas de trabalho, tempo de resposta ao aluno e sistema de acompanhamento de aluno.

Os tutores presenciais e virtuais da instituição serão capacitados para atender as seguintes atribuições:

O Tutor Presencial: Conhecer a estrutura de funcionamento da IES, o projeto pedagógico do curso e o modelo adotado pela instituição. Participar das atividades de capacitação / avaliação dos tutores. Conhecer o cronograma de estudo e das avaliações das disciplinas sob sua responsabilidade e ajudar os estudantes a se manterem em dia. Conhecer as ferramentas de apoio oferecidas para as disciplinas em que atua e orientar os estudantes para o uso dessas ferramentas. Incentivar os estudantes a participarem das atividades oferecidas pelas disciplinas presenciais e virtuais. Estar presente nas atividades presenciais, no horário previsto, para atendimento e orientação dos estudantes. Familiarizar o estudante com o hábito da pesquisa bibliográfica, enfatizando a necessidade de se adquirir autonomia de aprendizagem. Discutir e esclarecer as dúvidas de conteúdo. Assistir o estudante,

individualmente ou em grupo, visando orientá-lo para a construção de uma metodologia própria de estudo. Participar da aplicação das avaliações presenciais seguindo escala e orientação da instituição, em número proporcional à carga horária total de cada tutor. Emitir relatórios de desenvolvimento de conteúdo da disciplina.

O Tutor Virtual: Conhecer a estrutura de funcionamento da IES, o projeto pedagógico do curso e o modelo adotado pela instituição. Participar das atividades de capacitação/avaliação de tutores propostas pela instituição. Conhecer o cronograma de estudo e das avaliações das disciplinas sob sua responsabilidade. Atender as consultas dos estudantes, sempre os ajudando a encontrar a resposta, certificando-se de que a dúvida foi sanada e enfatizando a necessidade de se adquirir autonomia de aprendizagem. Orientar os alunos sobre a importância da utilização de todos os recursos oferecidos para a aprendizagem. Encorajar e auxiliar os estudantes na busca de informações adicionais nas mais diversas fontes de informação: bibliotecas virtuais, endereços eletrônicos, bibliotecas etc. Auxiliar o coordenador de disciplina na oferta de oportunidades de aprendizagem através da plataforma (fórum e chats, etc.). Acompanhar e atualizar as informações pertinentes à sua disciplina na plataforma. Comunicar-se com os estudantes ausentes na plataforma por e-mail / telefone, encorajando-os a recorrer à tutoria à distância / presencial como um auxílio no processo de aprendizagem. Organizar e conduzir os fóruns de discussão e chats. Cumprir com pontualidade os horários de atendimento aos estudantes, bem como as tarefas designadas pela Coordenação do Curso. Emitir relatórios periódicos com o registro da participação do estudante, suas principais dúvidas e respectivas orientações e encaminhamentos e registros de informações sobre os tipos e os níveis de dificuldades que os estudantes apresentam em relação a tópicos das disciplinas e respectivo material didático.

Diante do exposto, a IES contesta essa valoração com base no fato de que não é justo penalizar a IES atribuindo o conceito 2 para o indicador em pauta. A experiência em EaD é desejável, mas não é pré-requisito para contratação, em função da carência da região, quando nos referimos ao profissional com experiência em EaD. Ou seja, a experiência é um dos requisitos desejáveis para a contratação, mas não é o único. Ademais, os critérios de contratação estão referendados no relatório de adequação do perfil do docente às disciplinas do curso, citado pelos próprios avaliadores, na justificativa do indicador 3.4. Corpo docente.

Portanto, pede que este indicador também seja considerado como atendido.

2 DO DIREITO

Como relatado, o pedido de autorização de curso formulado pela Recorrente foi indeferido por ausência de dimensão 3 em todas as dimensões, como em razão de atingimento de conceito insatisfatório em um indicador específico, qual seja, o 1.6, referente à metodologia. Muito embora a Recorrente esteja confiante de que tal conceito será revisto em razão da interposição do presente recurso, certo é que o não atingimento de um conceito positivo não pode ser fundamento para indeferimento de curso, sob pena de violação da legalidade e do princípio da hierarquia das normas.

Com efeito, ao se analisar o contido no art. 13, do Decreto 9.235/17, norma que: ?Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino?, depreende-se que os pedidos de autorização de curso serão analisados com base nos conceitos geral e de cada uma das dimensões:

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

O comando desta norma é bastante claro: deve-se basear a decisão de autorização ou não de curso com base em conceitos, geral e de cada uma das dimensões, não havendo qualquer menção a indicadores isolados.

Conforme dispõe a própria norma em tela, o Decreto 9.235/17 regula a Lei do SINAES (Lei 10.861/04), que, por sua vez, também só faz referência à avaliação de dimensões. Já em seu artigo 2º, inciso I, a lei em questão dispõe que: "avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;". Ao seu turno, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe pela sua aplicação a processos de autorização de curso, como in casu:

Parágrafo único: Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Em diversas outras passagens da lei, quando se está a tratar do procedimento de avaliação, a menção é sempre à dimensão e, em momento algum, a indicadores:

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes

(...)

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ? CAPES.

(...)

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas

E no seu artigo mais diretamente aplicável ao caso em questão, visto tratar diretamente do procedimento de avaliação de curso, a Lei é bastante clara ao dispor ser a dimensão, geral e específicas, a ser objeto de avaliação:

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

No entanto, em manifesta regulação contra legem, e violando também ao Decreto 9.235/17, a Portaria Normativa 23/2017 possibilitou que pedidos de autorização de curso sejam indeferidos em razão da obtenção de conceitos insatisfatórios em alguns poucos indicadores, mesmo que tanto as dimensões específicas como a geral sejam positivas:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Não se nega a importância dos indicadores, eles são fundamentais para subsidiar o conceito a ser atribuído às dimensões, entretanto, é esta a sua função, alimentar o cálculo a ser realizado para atingimento da dimensão ao final. E faz bastante sentido que assim seja, pois espera-se que os cursos e as IES possuam qualidade, mas não se exige a absoluta ausência de algumas deficiências ? que, aliás, podem ser corrigidas

Sendo assim, uma vez que fundamentado o indeferimento ora em análise pelo não atingimento de conceitos positivos em apenas um indicador, e demonstrada que a Portaria Normativa 23/2017 é contra legem e destoa do Decreto 9.235/17, não restam dúvidas pela sua ilegalidade devendo, pois, ser revista por este nobre Conselho.

3 Dos pedidos

Pede, portanto, seja reformada a decisão da SERES, com a anulação da Portaria nº 682/2021 e a simultânea autorização do curso de MARKETING da Recorrente, pelos motivos expostos neste Recurso.

Nesses termos pede deferimento.

Porque é de Direito e inteira Justiça!

De Belo Horizonte para Brasília, .

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho
OAB/MG 71.350

Juarez Monteiro de Oliveira Júnior
OAB/MG 98.208

Nota Técnica à SERES

Considerando todo o exposto, este Relator recorre à SERES, na forma de Nota Técnica abaixo:

[...]

Processo e-MEC 201807315 – Recurso - Autorização de curso– (Relator: MCR)

O processo em análise, objeto desta diligência à SERES, é um recurso contra a decisão do órgão regulador do MEC que indeferiu o pedido de obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de MARKETING (TECNOLÓGICO), na modalidade EaD, a ser ofertado pela FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI, com endereço da sede à Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, CEP: 39803087.

No seu Parecer Final, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, ainda que mínimo, na escala avaliativa do MEC, o órgão regulador federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de MARKETING (TECNOLÓGICO), na modalidade EaD, proposto ser ofertado pela FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI.

Inobstante o conceito final satisfatório, a SERES apontou fragilidades em alguns indicadores, pois a IES obteve conceitos insatisfatórios nas dimensões 1 e 2 e no indicador 1.6, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

*Na sua peça recursal a IES alega que o indeferimento do curso pelas razões apontadas soou desarrazoado, até porque alguns itens mencionados no Relatório do órgão regulador são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso propriamente dito, ou só serão relevantes quando o curso estiver em andamento. Questiona-se, ainda, na peça recursal, a exigência do MEC para certas atividades que extrapolam a competência da IES. Com efeito, a instituição no seu recurso aponta, *ipsis litteris*:*

“Ademais, a comissão de avaliação registrou a seguinte justificativa no relatório:

Justificativa para conceito 2: *As políticas institucionais de ensino estão bem definidas; as de extensão e pesquisa constam do PDI e estão previstas no âmbito do curso de maneira limitada. A equipe do NDE demonstrou clareza quanto à importância de estruturar o processo e envolver os alunos EAD em programas de pesquisa e extensão (grifo nosso) mas ainda busca caminhos para realizar esse*

objetivo. Ou seja, está-se a exigir de uma faculdade requisito necessário para uma universidade, que é a plenitude do tripé ensino, pesquisa e extensão. Muito embora, reitere-se, a Recorrente possui plano de extensão claro e ativo, todavia sempre sujeito a ajustes”.

Em outro trecho da peça recursal, a IES chama a atenção para eventuais contradições do processo em tela:

Na sua impugnação à CTAA, a ora Recorrente demonstrou a contradição do relatório por a comissão dizer que Não há, contudo, evidências de que o projeto dialoga com características locais, entretanto no indicador 3.4 referente ao corpo docente, os avaliadores apresentaram a seguinte justificativa:

3.4. Corpo docente.

Justificativa para conceito 3: Há relatório de estudo (grifo nosso) que demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente, as unidades curriculares pelas quais serão responsáveis e o perfil do egresso, documento intitulado “relatório de análise de adequação do perfil do egresso / unidades curriculares / docentes”. Esse relatório está assinado pelo NDE do curso. Embora não haja no relatório apresentado a atuação docente no sentido de instigar e fomentar o raciocínio crítico e a relevância da atuação profissional e acadêmica dos discentes para além da bibliografia proposta, foi possível verificar junto ao NDE a capacidade de adequar o curso às questões regionais, isto é a sua inserção no contexto da região onde será ofertado (grifo nosso). Entretanto, não foi possível identificar qualquer estímulo ou mesmo acesso a pesquisas de ponta que fizessem relação com os objetivos do curso e/ou perfil do egresso.

Evidenciou-se, portanto, as contradições apresentadas no relatório de avaliação.

Ademais, no seu PPC a Recorrente ressalta a importância da atenção às questões e mercados regionais, ao contrário do constante no relatório em questão:

Ademais, no processo original de credenciamento da FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI, observa-se que seus conceitos são muito bons, conforme descritos abaixo pelos resultados da avaliação in loco:

Os conceitos da IES (credenciamento)

O relatório constante do processo (código de avaliação: 1616687), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,35</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,17</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*Diante do exposto, considerando as argumentações levadas a efeito pela IES no recurso interposto junto ao CNE, e tendo em vista o conceito final satisfatório atribuído ao curso de **MARKETING TECNOLÓGICO**, bem como o conceito de credenciamento institucional da Entidade, este Relator, no intuito de obter subsídios para elaboração do seu Parecer, recorre ao importante órgão regulador do MEC*

*para que este faça a gentileza de se manifestar sobre os pontos levantados pela IES e se pronuncie, enfim, se restam presentes requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso de superior de graduação de **MARKETING (TECNOLÓGICO)**, na modalidade EaD, proposto ser ofertado pela **FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI**, com endereço da sede à Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG.*

Com meus agradecimentos antecipados, envio-lhes

Cordiais saudações

Maurício Costa Romão - Conselheiro-Relator

Em 15/09/2021

Resposta da SERES à Nota Técnica

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

Nota Técnica

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201807315

Mantida: FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI

Código da IES: 23332

Endereço da sede: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, CEP: 39803087

Mantenedora/Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 2371

CNPJ: 05.598.350/0001-15

Curso: MARKETING - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1438499 -

Modalidade: Educação a distância (EaD).

2. ANÁLISE

A proposta de autorização EaD, e-MEC nº 201807315, referente ao curso superior de tecnologia em Marketing, passou por avaliação na sede da IES, no período de 24/02/2019 a 27/02/2019, realizada por comissão de especialistas designada pelo Inep, segundo o instrumento de avaliação vigente que estabelece diversos critérios a serem observados para que o curso venha a ser autorizado pelo Órgão Regulador.

Consultando o fluxo do processo, observa-se que a Instituição impugnou o relatório de avaliação, que foi submetido à CTAA.

A respeito das decisões da CTAA, registramos o que prevê a Portaria nº 489/2021, em seu art. 1º:

Art. 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA é o órgão colegiado de caráter técnico de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa in loco do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo - Saeg e tem as competências de deliberar sobre:

I - recursos administrativos advindos das Instituições de Ensino Superior - IES e da Secretaria competente do Ministério da Educação - MEC referentes a relatórios das avaliações externas in loco do Sinaes e do Saeg; e

II - recursos administrativos em face das decisões da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à conduta de avaliadores do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis e do Saeg.

§ 1º A fase processual de responsabilidade da CTAA inicia-se após o recebimento dos recursos administrativos de que trata o art. 1º, incisos I e II.

§ 2º As decisões da CTAA são irrecorríveis.

§ 3º A CTAA poderá participar de verificação virtual in loco, desde que organizada e acompanhada pelo Inep. (negritamos)

Note-se que os argumentos apresentados pela Instituição junto à CTAA foram acolhidos, resultando na alteração do relatório de avaliação.

*Na fase de parecer final, na Seres, o processo recebeu sugestão de indeferimento, com base no que **determina** o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, em seu artigo 13:*

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...) (negritamos)

Observe-se que a atuação da Secretaria no fluxo do processo em análise deve respeitar o estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, que, inclusive, possibilitou à IES recorrer à CTAA, e o padrão decisório constante da Portaria Normativa nº 20/2017, que inclui o conceito de curso entre outros referenciais da avaliação a serem observados quando da análise do processo.

Dessa forma, o conceito geral igual ou superior a 3 não implica, necessariamente, o deferimento do pedido pela Secretaria.

São essas as considerações a serem apresentadas nesta oportunidade.

*Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações Finais do Relator

O órgão regulador do MEC, em resposta à Nota Técnica instaurada por este Relator, entende que não há reparos a fazer em seu Parecer Final e sustenta que as ofensas perpetradas aos normativos que regem a matéria, em particular à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, caracterizam evidências de fragilidades suficientes para denegar o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade EaD, por não estarem presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes da legislação em vigor para acolher tal demanda.

Em razão do acima descrito, repousando pesadamente na argumentação da SERES, este Relator se posiciona em alinhamento com o órgão regulador e não dá guarida à demanda de autorização para funcionamento do curso de superior supracitado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni (Alfa), com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional ALFAUNIPAC Ltda., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente